



**FACULDADE CATÓLICA DA PARAÍBA**  
**Instituição Mantida pela Fundação de Ensino Superior de Cajazeiras**

**NÚCLEO DE EXTENSÃO E PESQUISA ACADÊMICA – NEPA**  
**PROPOSTA DE PROJETO DE PESQUISA**  
**EDITAL N.º 01/2024**

**Documentos indispensáveis para inscrição**

-1 (uma) cópia por e-mail do Formulário de **Proposta de Projeto de Pesquisa**

-1 (uma) cópia por e-mail do Currículo Lattes atualizado. (Com os comprovantes).

1. Nome do(a) professor(a) proponente do Projeto: Francisco Paulino da Silva Junior
2. Titulação do Professor Proponente: ( ) Especialista ( x ) Mestre ( ) Doutor ( ) Pós Doutor
2.1. Telefones para contato: 83 99970 3307
2.2 E-mail: fpsjunior@gmail.com
3. Curso: Direito

4. Título do Projeto: Observatório de Direitos Humanos da Faculdade Católica da Paraíba
---

5. Linha de Pesquisa: Linha II – Direitos Fundamentais e Sua Efetivação no Estado Democrático de Direito.
---

6. Situação do Projeto: ( ) Novo ( x ) em andamento
---

7. Resumo: <p>O projeto ora apresentado refere-se à temática dos Direitos Humanos e a efetivação de suas normativas através da atuação do Judiciário brasileiro. O tema revela-se oportuno e atual, sobretudo, em decorrência do contexto de crise que se instaurou nos cenários político e econômico nacionais, requerendo-se, conseqüentemente, do pesquisador jurídico, um profundo conhecimento das bases democráticas do nosso Estado de Direito, bem como dos valores humanitários consagrados em nossos diplomas legais. Não obstante, em tempos de instabilidade política e econômica e de falibilidade ética nas variadas instituições emerge, portanto, a necessidade da construção de um judiciário ainda mais diligente e atento aos anseios sociais, capaz de fomentar desenvolvimento e progresso através da efetivação dos Direitos Humanos. Para tanto, este projeto propõe-se a investigar e refletir, de forma crítica, sobre a atuação dos órgãos jurisdicionais nesta órbita, através de um diálogo interdisciplinar e do levantamento bibliográfico e documental.</p>
---

8. Palavras-chave (Indique até 3 palavras que melhor caracterizem a proposta)  Direitos Humanos; Efetivação; Poder Judiciário
---



**FACULDADE CATÓLICA DA PARAÍBA**  
**Instituição Mantida pela Fundação de Ensino Superior de Cajazeiras**

9. Justificativa:

O presente Projeto de Pesquisa tem o intuito de promover uma reflexão acerca da efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais no Estado democrático de direito brasileiro, a partir da função jurisdicional. Sendo assim, com tal pesquisa, pretende-se oferecer contribuições para o desenvolvimento doutrinário dos direitos sociais, econômicos e culturais sob perspectiva de incorporar preocupações acerca dos fundamentos da ação do Estado, capazes de conduzir ao desenvolvimento dos temas relacionados ao compromisso com a ética e a equidade como forma de debater acerca das mudanças e das transformações ocorridas no espaço político e social que requerem, gradativamente, a efetividade de direitos fundamentais, principalmente em face dos setores espoliados da população.

O tema apresenta relevância e pontualidade perante a comunidade científica, posto que se liga à efetivação de ‘sacrossantos’ direitos e garantias relativos à pessoa humana e, com efeito, ganham respaldo quando se busca aprofundar as discussões no que tange às funções do Poder Judiciário como interventor nas políticas públicas do Estado e, conseqüentemente, como um dos promotores da cidadania para todos. Conforme afirma Luis Roberto Barroso (2007, p. 36):

A questão do controle das políticas públicas envolve, igualmente, a demarcação do limite adequado entre matéria constitucional e matéria a ser submetida ao processo político majoritário. Por um lado, a Constituição protege os direitos fundamentais e determina a adoção de políticas públicas aptas a realizá-los. Por outro, atribuiu as decisões sobre o investimento de recursos e as opções políticas a serem perseguidas a cada tempo aos Poderes Legislativo e Executivo. Para assegurar a supremacia da Constituição, mas não a hegemonia judicial, a doutrina começa a voltar sua atenção para o desenvolvimento de parâmetros objetivos de controle de políticas públicas.

Identifica-se, *a priori*, a fragilidade da busca ao Poder Judiciário, por parte dos muitos cidadãos afastados do amparo das políticas públicas, quando se refere a demandas que envolvem a tutela dos direitos sociais, econômicos e culturais, uma vez que é uma apropriação ainda tímida pela sociedade civil dos mencionados direitos como direitos justiciáveis.

Por outro lado, também se faz importante destacar que o Poder Judiciário tem a atribuição de interpretar a Constituição para que ela seja melhor compreendida e para a sua conseqüente efetivação. Nas palavras de Luis Roberto Barroso (2007, p. 37):

O papel do Judiciário, em geral, e do Supremo Tribunal, em particular, na interpretação e na efetivação da Constituição, é o combustível de um debate permanente na teoria/filosofia constitucional contemporânea, pelo mundo afora. Como



**FACULDADE CATÓLICA DA PARAÍBA**  
**Instituição Mantida pela Fundação de Ensino Superior de Cajazeiras**

as nuvens, o tema tem percorrido trajetórias variáveis, em função de ventos circunstanciais, e tem assumido formas as mais diversas: ativismo versus contenção judicial; interpretativismo versus não-interpretativismo; constitucionalismo popular versus supremacia judicial. A terminologia acima deixa traçar a origem do debate: a discussão existente sobre a matéria nos Estados Unidos, desde os primórdios do constitucionalismo naquele país.

Neste contexto, eis porque vem à tona a preocupação de focar a efetividade dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais (DHESC's), buscando contribuir para a Academia e, também, procurando estabelecer as hipóteses constitucionais de não deixar margem para que o Administrador Público alije o chamado 'mínimo existencial' a que a dignidade da pessoa humana e o próprio direito cuidam em salvaguardar.



**FACULDADE CATÓLICA DA PARAÍBA**  
**Instituição Mantida pela Fundação de Ensino Superior de Cajazeiras**

10. Fundamentação Teórica:

O Poder Judiciário, certamente, é a instância mais cobrada na função de fazer atuar o afã de inclusão social, uma vez que se trata de uma função do poder estatal com mais autonomia e independência em relação às demais funções (executiva e legislativa). Rocha (1995, p. 131) fala da importância do Estado em assumir a função de agente de transformação social e assevera que certas transformações ocorridas nesse ambiente repercutiram significativamente nas:

[...] funções do direito, que deixou de ser apenas uma técnica de mediação de comportamentos para transformar-se também em técnica de planificação e planejamento, ou seja, as normas jurídicas passaram a enunciar não só regras contendo hipóteses de incidência e conseqüências jurídicas, mas também *fins* a alcançar.

O cidadão, dada a prerrogativa estabelecida no texto constitucional de inafastabilidade da jurisdição, busca do órgão jurisdicional a esperança de ver resguardada ou aplicada a sua pretensão ou direito em juízo. Portanto, consentânea é a forma livre e de amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para efetivar as normas de cunho programático – que são intimamente ligadas aos direitos da dignidade da pessoa humana. Como assevera Miranda (2002b, p. 177):

Não basta enumerar, definir, explicitar, assegurar só os direitos fundamentais; é necessário que a organização do poder político e toda a organização constitucional estejam orientadas para a sua garantia e a sua promoção.

Mostra-se, pois, imprescindível, o manejo e a utilização de mecanismos judiciais - instrumentos de realização prática dos direitos humanos, denominados instrumentos de exigibilidade e justiciabilidade dos direitos e das garantias da pessoa humana. Em particular, faz-se importante aqueles mecanismos e ações constitucionais, dado o realce e força normativa da Constituição Federal de 1988.

Importa ressaltar que a tida retórica, muitas vezes evidenciada acerca dos direitos humanos, possibilita, mesmo assim, uma reviravolta nos paradigmas legitimadores do Estado hodierno (nominado de democrático de direito). Ainda, pela melhoria da alfabetização e pelo restabelecimento da democracia Luis Roberto Barroso (20017, p. 14) tem que:

Sob a Constituição de 1988, aumentou de maneira significativa a demanda por justiça na sociedade brasileira. Em primeiro lugar, pela redescoberta da cidadania e pela conscientização das pessoas em relação aos próprios direitos. Em seguida, pela circunstância de haver o texto constitucional criado novos direitos, introduzido novas ações e ampliado a legitimação ativa para tutela de interesses, mediante representação ou substituição processual. Nesse ambiente,



**FACULDADE CATÓLICA DA PARAÍBA**  
**Instituição Mantida pela Fundação de Ensino Superior de Cajazeiras**

juízes e tribunais passaram a desempenhar um papel simbólico importante no imaginário coletivo.

José Reinaldo Lima Lopes (2015, p. 70), por seu turno, afirma que:

Outra espécie de mudança fundamental no Estado brasileiro é a constitucionalização de inúmeros conflitos sociais e coletivos. Assim, de uma ordem garantista, em que o acesso ao Judiciário se restringiria a pedir proteção para a conservação do que já se tem, passamos a uma ordem promocional, em que se poderia recorrer ao Judiciário para se obter o auxílio que ainda não se tem.

Os princípios de justiça social – adotados pelo constitucionalismo brasileiro – procuram normatividade com o fim de aplicar e de respeitar os direitos fundamentais da pessoa humana e isso faz com que os magistrados acabem por se manifestar sobre as políticas públicas como meio para resguardo das garantias postas justamente pela Constituição Federal.

Juntamente com o aumento da normatividade de certos princípios, é garantia constitucional que o acesso ao Poder Judiciário não será vedado no caso de ameaça ou lesão de direito. Daí também se observa da tradição positivista brasileira no sentido de que a Constituição como ponto máximo de uma pirâmide normativa sujeita todos os atos normativos infra-constitucionais à revisão judicial.

Sob este prisma, a proposta de grupo de pesquisa remete ao debate sobre a efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais que se mostram, muitas vezes, violados (por ação ou por omissão), principalmente porque são carentes de efetivação normativa por intermédio de políticas públicas, ou então são insuficientes para fazer face aos direitos humanos. Sarlet (2014, p. 77) expõe que:

A acolhida dos direitos fundamentais sociais em capítulo próprio no catálogo dos direitos fundamentais ressalta, por sua vez, de forma incontestável sua condição de autênticos direitos fundamentais, já que nas Cartas anteriores os direitos sociais se encontravam positivados no capítulo da ordem econômica e social, sendo-lhes [...] reconhecido caráter meramente programático.

A crise da aplicabilidade dos direitos sociais mostra-se tarefa severamente difícil a partir da concepção da política social, haja vista os problemas estruturais que caracterizam o Estado de bem estar social. Zockum (2009, p. 50) afirma que há dois limites relativos à temática dos direitos sociais: “i) conteúdo substantivo (direitos sociais genericamente considerados); ii) conteúdo subjetivo (meios jurídicos aptos à sua efetivação)”, colocando-se, neste segundo aspecto, a questão do tema reserva do possível.

Nesse contexto, a reserva do possível é invocada pelo Estado para se desobrigar do



**FACULDADE CATÓLICA DA PARAÍBA**  
**Instituição Mantida pela Fundação de Ensino Superior de Cajazeiras**

cumprimento de suas obrigações constitucionais sob o argumento de que não há disponibilidade financeira para sua realização ou que não há dotação orçamentária para a observação do dever imposto (ZOCKUM, 2009, p. 51).

Na visão de Zockum (2009, p. 58), as disposições normativas que condicionam em seu núcleo as garantias relacionadas ao mínimo vital são sempre exigíveis, motivo pelo qual apenas as normas de direito de menor importância no caso concreto podem ser efetivadas pelo Estado sob a reserva do possível.

Por outro lado, em face da homenagem à dignidade da pessoa humana, não se sustenta essas alegações porque ferem o chamado mínimo existencial. Sendo assim, o que se exige, a todo custo, é a implementação de política pública para efetivar direitos carentes de concretização. Lembre-se que mínimo existencial é aquele núcleo essencial que deve ser preservado para que o ser humano sobreviva com um padrão mínimo de dignidade (ZOCKUM, 2009, p. 54).

Acerca da necessidade de efetivação dos chamados direitos econômicos, sociais e culturais, Weis (2010, p. 59) já advertiu que para se afirmar “[...] a existência de um direito é justamente a possibilidade de exercê-lo e de exigí-lo em judicialmente, se necessário for”. No mesmo sentido, Zockum (2009, p. 49) observa que os direitos sociais condicionam a plena exigibilidade, de sorte que a pessoa humana pode pleitear imediatamente a utilidade requerida. Conforme Culleton et. al. (2009, p. 99), embora estes direitos sejam chamados de direitos sociais, “[...] são direitos cujo titular pode ser individualmente identificado”.

Os direitos sociais são considerados ‘direitos-meio’ relativamente aos direitos civis e políticos, porque aqueles determinam a criação de condições materiais que permitam às pessoas em situação social vulnerável desfrutar plenamente de suas liberdades (WEIS, 2010, p. 73). Especificamente, a política de inserção social do trabalhador tende a fomentar o desenvolvimento próprio da pessoa humana. Amartya Sen, inclusive, reitera que esse caminho de conquista às liberdades é de fundamental importância para conferir dignidade aos indivíduos, razão pela qual exige, efetivamente, do Estado medidas pontuais para facultar o desenvolvimento humano. Daí porque, reconhecida a faceta dogmática e estanque que cerca os princípios das funções do judiciário (em especial, a imparcialidade), os contornos do Estado Social são, deveras, retomados com a finalidade de agasalhar os ideais aí identificados, perante a conformação da justiça social (por meio das políticas públicas essenciais ao livre exercício dos direitos fundamentais da pessoa humana).





**FACULDADE CATÓLICA DA PARAÍBA**  
**Instituição Mantida pela Fundação de Ensino Superior de Cajazeiras**

15. Referências:

BONAVIDES, Paulo. Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1992.

BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.º. 9, março/abril/maio, 2007. Disponível: <<http://www.direitodoestado.com.br/redae.asID>>. Acesso em: 01 mai. 2019.

CAMPINLONGO, Celso Fernandes. Os desafios do judiciário: uma enquadramento teórico. In Direitos humanos, direitos sociais e justiça. FARIA, José Eduardo (Org). São Paulo: Malheiros, 2005.

CASTRO, Marcos Faro de Castro. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. Disponível em: <[http://www.anpocs.org.br/porta/publicacoes/rbcs\\_00\\_34/rbcs34\\_09.htm](http://www.anpocs.org.br/porta/publicacoes/rbcs_00_34/rbcs34_09.htm)> Acesso em 03 mai. 20019.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; FAJARDO, Sinara Porto. Curso de direitos humanos. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DOUZINAS, Costas. O fim dos direitos humanos. Tradução Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. SCIELO. São Paulo em Perspectiva. vol.18 no.2 São Paulo Apr./June 2004. <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010288392004000200012&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010288392004000200012&script=sci_arttext)> . Acesso em: 07 mai. 2019.

FARIA, José Eduardo. O judiciário e os direitos humanos e sociais: notas para uma avaliação da justiça brasileira. In Direitos humanos, direitos sociais e justiça. FARIA, José Eduardo Faria (Org). São Paulo: Malheiros, 2015.

FEITOSA, Maria Luiza P. de Alencar Mayer. Direitos humanos, econômicos, sociais e culturais. In Prim@ Facie - revista da pós-graduação em ciências jurídicas da UFPB – ano 5, n. 8, jan./jun. 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. São Paulo: Saraiva. 2000.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Sobre princípios constitucionais gerais: isonomia e proporcionalidade. São Paulo: RT, ano 84, Set 95, vol. 719.

RELL, Andreas J. Krell. Os direitos sociais e o controle judicial no Brasil e na Alemanha. Porto Alegre: SafE. 2002.



**FACULDADE CATÓLICA DA PARAÍBA**  
**Instituição Mantida pela Fundação de Ensino Superior de Cajazeiras**

- LOPES, José Reinaldo Lima. Crise da norma jurídica e a reforma do judiciário. In Direitos humanos, direitos sociais e justiça. José Eduardo Faria (Org). São Paulo: Malheiros, 2015.
- MAIA, Luciano Mariz. Vitimologia e direitos humanos. In Revista da ESMAFE. Recife: Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Internet: Disponível em:  
<[http://www.esmafe.jfjb.gov.br/Pdf\\_Doutrina/Vitimologia\\_e\\_Direitos\\_Humanos\\_OAB\\_Teresina\\_PI.pdf](http://www.esmafe.jfjb.gov.br/Pdf_Doutrina/Vitimologia_e_Direitos_Humanos_OAB_Teresina_PI.pdf)>. Acesso em 02/08/2007> Acesso em: 11 mai. 2019.
- MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Os direitos fundamentais e os direitos sociais na Constituição de 1988 e sua defesa. Revista Jurídica Virtual. Brasília, vol. 1, n. 4, agosto 1999. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_04/direitos\\_fundamentais.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_04/direitos_fundamentais.htm)>. Acesso em 08 mai. 2019.
- PANSIERI, Flávio. Condicionantes à sindicabilidade dos direitos sociais. In Diálogos constitucionais: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Martonio Mont'Alverne Barreto Lima (Orgs.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas. In: Direito constitucional – temas atuais. Homenagem à Professora Leda Pereira da Mota. São Paulo: Método, 2017.
- ROCHA, José de Albuquerque. Estudos sobre o poder judiciário. São Paulo: Malheiros, 1995.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- \_\_\_\_\_. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na constituição federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- \_\_\_\_\_. SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na constituição de 1988. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº. 1, 2001. Disponível em:  
<<http://www.direitopublico.com.br/pdf/REVISTA-DIALOGO-JURIDICO-01-2001-INGO-SARLET.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2019.
- WERNECK VIANNA, Luiz; CARVALHO, Maria Alice Rezende; MELO, Manuel Palácios Cunha & BURGOS, Marcelo Baumman. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- WEIS, Carlos. Direitos humanos contemporâneos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ZOCKUM, Carolina Zancaner. Da intervenção do Estado no domínio social. Col. Temas de Direito Administrativo – 21. São Paulo: Malheiros, 2009.



**FACULDADE CATÓLICA DA PARAÍBA**  
**Instituição Mantida pela Fundação de Ensino Superior de Cajazeiras**

---

**16. Termo de compromisso do solicitante (preenchimento obrigatório)**

Declaro, para fins de direito, conhecer as normas gerais fixadas no EDITAL N° 01/2024 para chamada de Projetos de Pesquisa e Extensão - 2024 da Faculdade Católica da Paraíba e assumo o compromisso de dedicar-me às atividades durante a vigência do Projeto.

Local	Data	Assinatura
Cajazeiras, PB	15/02/2023	Francisco Paulino da Silva Junior

---